



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU
Gabinete da Presidência

COMUNICADO À IMPRENSA

Face à manifesta repercussão pública do caso, à necessidade de garantir a verdade e o rigor da informação e ao abrigo do disposto no artigo 86.º, n.º 13, do Código de Processo Penal, entende-se adequado divulgar publicamente os aspectos principais da decisão proferida no Processo de Inquérito n.º 1899/24.0JACBR, do Juízo de Instrução Criminal de Viseu – Juiz 2

Tendo em conta a finalidade da diligência de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, de sujeitar o arguido a medida de coação mais gravosa que o simples termo de identidade e residência, foram analisados os indícios recolhidos no processo.

Por se encontrar fortemente indiciado pela prática de um crime de homicídio qualificado consumado, previsto e punido pelo disposto nos artigos 131.º, 132.º, n.º 1, n.º 2, alíneas i) e j), do Código Penal, seis crimes de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos artigos 131.º, 132.º, n.º 1, n.º 2, alíneas i) e j) e 22.º do Código Penal, um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, p. e p. pelos artigos 291.º, n.º 1, al. b), e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal, um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, o arguido detido foi sujeito às seguintes medidas de coação:

- . obrigações decorrentes do termo de identidade e residência;
- . proibição de contactar, por qualquer meio, com a irmã e marido desta;
- . prisão preventiva



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU
Gabinete da Presidência

Entendeu-se que apenas uma medida de coação privativa da liberdade seria adequada, suficiente e proporcional, tendo em conta as exigências cautelares verificadas, por estar em causa a existência de perigos de fuga, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, de continuação da atividade criminosa e de conservação e aquisição de prova.

A Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu